



Protocolo 41.465/2024



Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 737.417.133.792.641.088

Situação geral em 23/04/2024 16:03: Em tramitação interna

Marcos Ulisses Martins Junior

marcosulisses@hotmail.com · 47 99992-5570

CPF 908.XXX.XXX-68

CC

SGA - DEPE - Protocolo Geral

SCM - Secretaria de Compras

Para

SCM - Secretaria...

4 setores envolvidos

SCM

SGA - DEPE

SCM - DOTE - PRG

STC - DADM - COM

Entrada*: Site

17/04/2024 15:41

SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

Impugnação ao Edital

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 FMAS

COMPRASGOV Nº 90021/2024

Motivos conforme documento anexo.

[IMPUGNACAO_PREGAO_ELETRONICO_N_004.pdf](#) (469,24 KB)

18 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

17/04/2024 15:41:04

Enviado via SMS para o número +5547999925570

17/04/2024 15:42:03

Marcos Ulisses Martins Junior assinou digitalmente **Protocolo 41.465/2024** com o certificado **MARCOS ULISSES MARTINS JUNIOR** CPF 908.XXX.XXX-68 conforme [MP nº 2.200/2001](#).

17/04/2024 15:42:03

E-mail para marcosulisses@hotmail.com

E-mail entregue (1)

Despacho 1- 41.465/2024

17/04/2024 16:31

(Encaminhado)

SAMARONI B.

SCM

SCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.

CC

Despacho

Ao(a) Pregoeiro(a) responsável para exame do pedido de esclarecimento apresentado, nos termos do art.13, inciso II, do Decreto Municipal 10.540/2021.

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

17/04/2024 16:31:05

SAMARONI BENEDET (SCM) arquivou.

17/04/2024 16:31:05

E-mail para marcosulisses@hotmail.com E-mail entregue (1) ⇐

Despacho 2- 41.465/2024

17/04/2024 17:51

(Respondido)

Tatiani K. (SCM - DOTE - PRG)

Marcos Ulisses Martins Juniormarcosulisses@hotmail.com · 47
99992-5570
CPF 908.XXX.XXX-68
CC

Prezado Marcos boa tarde!

Em que pese a impugnação estar intempestiva, pois a abertura do certame estava agendada para amanhã, dia 18/04/2024, a administração, visando a segurança jurídica da contratação, decide pela suspensão do processo licitatório, para análise e parecer dos termos impugnados, principalmente quanto ao suposto direcionamento de marca no descritivo do item 13 do Termo de Referência.

Segue Aviso de Suspensão anexo.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

[AVISO_DE_SUSPENSAO.pdf](#) (106,57 KB)

6 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/04/2024 17:51:51

E-mail para marcosulisses@hotmail.com E-mail entregue (1) ⇐

Despacho 3- 41.465/2024

17/04/2024 17:54

(Encaminhado)

Tatiani K. (SCM - DOTE - PRG)

(STC - DADM - COM...)

A/C Raphael L.
CC

Prezado Diretor (Raphael Correia Linhares - STC - DADM - COM), Prezado Analista

(Fernando Dos Reis Pereira - STC - DADM - COM)

Segue impugnação interposta referente o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - FMAS - COMPRASGOV Nº 90021/2024, que trata da Contratação de empresa especializada em serviços de plotagem, adesivação, confecção de itens gráficos, cortes a laser e elaboração de projeto 3D, para atender as necessidades das futuras instalações da Casa do Autista, para análise de parecer.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/04/2024 17:54:02

E-mail para marcosulisses@hotmail.com

E-mail entregue (1) ⇐

17/04/2024 18:19:49

SAMARONI BENEDET **SCM** arquivou.**Despacho 4- 41.465/2024**

19/04/2024 10:06

(Respondido)

Raphael L.

STC - DADM - COM**SCM - DOTE - PRG...**

CC

Prezados,

Segue em anexo resposta a impugnação pretendida.

Qualquer duvida a mais, estamos a disposição.

Atenciosamente.

—
Raphael Correia Linhares**Matrícula 54221****Diretor do Departamento Administrativo**

[RESPOSTA_AO_RECURSO_MARCA_E_PARCELAMENTO_EM_LOTE_p
df \(185,71 KB\)](#) 11 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

19/04/2024 10:06:27

E-mail para marcosulisses@hotmail.com

E-mail entregue (1) ⇐

Despacho 5- 41.465/2024

19/04/2024 14:24

(Respondido)

SAMARONI B. **SCM****SCM - DOTE - PRG...**

A/C Tatiani K.

CC

—
Atenciosamente,

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

19/04/2024 14:24:37

SAMARONI BENEDET **SCM** arquivou.

19/04/2024 14:24:37

E-mail para marcosulisses@hotmail.com

E-mail entregue (1) ⇐

Despacho 6- 41.465/2024

19/04/2024 14:40

(Respondido)

Tatiani K. **SCM - DOTE - PRG****STC - DADM - COM...**

CC

Prezado Raphael boa tarde!

Agradeço o envio e informo que será feito o julgamento da impugnação, bem como as alterações necessárias para reabertura da licitação, respeitando o prazo original de publicação.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski*Auxiliar Administrativo**Matrícula 13374**Agente de Contratação*

Portaria 30.560/2024

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/04/2024 14:40:46 E-mail para marcosulisses@hotmail.com E-mail entregue, lido, clicado

19/04/2024 16:40:53 SAMARONI BENEDET SCM arquivou.

Despacho 7- 41.465/2024

23/04/2024 16:03

(Respondido)

Tatiani K. SCM - DOTE - PRG

Marcos Ulisses Martins Junior

marcosulisses@hotmail.com · 47
99992-5570
CPF 908.XXX.XXX-68
CC

Prezado Marcos Ulisses boa tarde!

Segue julgamento da impugnação interposta.

Diante das modificações, a sessão eletrônica será realizada em 10 (dez) de maio de 2024, às 13h30min, na plataforma Comprasgov. Código UASG: 988039. Em anexo, envio o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital alterados.

Atenciosamente,

1_ALTERACAO_DO_EDITAL_2_.pdf (455,47 KB) 0 downloads

ESTUDO_TECNICO_PRELIMINAR_1_ALTERACAO_2_.pdf (3,00 MB) 0 downloads

JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO_PROTOCOLO_41_465_2024_3_.pdf (4,43 MB) 0 downloads

PE_004_2024_FMAS_COMPRASGOV_90021_2024_SERVICOS_DE_PL OTAGEM_PARA_CASA_DO_AUTISTA_1_ALTERACAO_2_.pdf (479,38 KB) 0 downloads

TERMO_DE_REFERENCIA_1_ALTERACAO_2_.pdf (2,99 MB) 0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

23/04/2024 16:03:15 E-mail para marcosulisses@hotmail.com Enviando

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 FMAS, DO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 FMAS

COMPRASGOV Nº 90021/2024

MARTINS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, devidamente inscrito no CNPJ n. 15.083.180/0001-90, com sede na Rua Edgar Linhares, 790, bairro Nova Esperança, município de Balneário Camboriú/SC, neste ato representada por **MARCOS ULISSES MARTINS JÚNIOR**, brasileiro, Divorciado, empresário, portador da cédula de identidade n. 6.139.567-9 SSP/SC, inscrito no CPF n. 908.697.969-68, residente e domiciliado na Rua Euclides Rosa, 68 – bairro da Barra, município de Balneário Camboriú/SC, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024 FMAS, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

O Município de Balneário Camboriú iniciou o Processo Administrativo na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o nº 04/2024 FMAS, cujo objeto é SERVIÇOS DE LOTAGEM, ADESIVAÇÃO, CONFECÇÃO DE ITENS GRÁFICOS, CORTES A LASER E ELABORAÇÃO DE PROJETO 3D, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FUTURAS INSTALAÇÕES DA CASA DO AUTISTA, referente a 22 Itens.

Ocorre que, o Edital prevê que licitação dar-se-á por preço global e não por item/lote, contrariando a Súmula 247/2004 do TCU, os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 10.024/19.

Ocorre ainda que o Edital em seu Item nº 13 (Personalização da sala de Fisioterapia) faz referência a uma marca específica “película importada transparente Oracal®”, pratica vedada em certames licitatórios.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do Edital para que os itens sejam licitados por item, uma vez que a licitação por preço global impede a participação de empresas menores, viola os princípios da igualdade e da concorrência, prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos à Administração. Ainda se objetiva a alteração da descrição do Item nº 13 de forma que sejam aceitas outras marcas de película, uma vez que o mercado compreende diversas concorrentes da mesma em qualidade igual ou superior.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2024 FMAS.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da divisibilidade dos itens:

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas

permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

No presente caso, ao realizar o certame por preço global o Município está inviabilizando que empresas de menor porte se habilitem na licitação, pois somente estariam aptas a participar do pregão as empresas que detenham estrutura de grande porte a fim de poder produzir todos os tipos de materiais exigidos no certame.

Insta frisar que ao fazer a licitação por preço global, o Município não prejudica apenas as pequenas empresas que possuem interesse em participar do certame, mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.

O Tribunal de Contas da União – TCU, configuraria violação ao caráter competitivo do certame, vide:

17.5 Segundo essa Súmula, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

17.6 Por serem divisíveis os objetos licitados, a adjudicação deveria ser feita por item, não por preço global, de modo a melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

17.7 Dessa forma, a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração.” (TCU – Acórdão 618/2015). Grifo apostro.

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC:

“Em modelagens dessa natureza [preço global], é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. [...]. Acórdão 2695/2013 - Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.”

Ademais não há que se falar em discricionariedade do ato administrativo, visto que, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "a discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2012, p. 432).

No caso, não há como utilizar estes argumentos para justificar os expedientes lançados no edital, pois as balizas legais não foram respeitadas.

Cabe observar, por fim, que a Lei nº 14.133/21 elenca como princípios aplicáveis às licitações a economicidade, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais estão sendo preteridos no presente caso. A legislação consagra ainda o apoio às micro e pequenas empresas, que certamente estão sendo as mais prejudicadas neste certame.

É possível perceber que existem diversas empresas interessadas em participar do certame, mas que não poderão fazê-lo em razão de uma condição restritiva que não é imposta pela lei e tampouco recomendada pelos órgãos de controle superiores.

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, retificando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024 FMAS para que a licitação se dê por item e não por preço global, eis que da forma como se apresenta configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando não só a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração, mas também o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

3.2. Do direcionamento para marca específica

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisá-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente RESTRITIVO E DIRECIONADO à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Sobre o direcionamento/restrrição, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Pregoeira, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossa Senhoria as razões que seguem.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ao realizar a leitura do edital, TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I – RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DO EDITAL, mais especificamente na descrição do Item 13, conforme segue:

164350 - Personalização da sala de Fisioterapia Adesivos vidro 2.10 x 1m (2 unidades para ser dupla face): Vinil com impressão e fundo preto + recorte a laser; Parede personalizada: Vinil impressão UV com verniz localizado. + recorte a laser 38m²; Adesivo Vidro: transparente com impressão + recorte 15m²; 1ª linha: Solvente + Película: Adesivo BLACKOUT 1ª linha feito em vinil monomérico com impressão digital

Solvente de 720dpis de resolução, inclui aplicação da **película importada transparente Oracal® 651**. Medidas: 15 metros; Incluso acabamento e aplicação/fixação dos itens no local.

Encontramos características que somente uma marca atende, portanto, torna-se restritivo e direcionado a marca ORACAL.

Fica claramente exposto o direcionamento e restrição a somente uma MARCA, sendo está a ORACAL.

Ora nobres senhores, o descritivo está direcionado/restritivo a referida empresa.

Portanto, impugnamos para que as exigências descritas no item sejam revistas, em respeito aos preceitos da lei que regem os procedimentos de licitação em face do claro direcionamento/restrrição a uma única marca.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2024 FMAS a fim de que a licitação se dê por item e não por preço global.

Ainda, que seja revista a descrição do Item 13 do Termo de Referência de forma que não se restrinja a uma marca específica, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 14 de abril de 2024.

MARTINS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Marcos Ulisses Martins Júnior